



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000628/00-94
Recurso nº : 123.475
Acórdão nº : 301-32.139
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente(s) : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – VALOR DA TERRA NUA – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

Para se admitir a revisão do VTNm, deve ser juntado aos autos Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrado no CREA, demonstrando, discriminando e mensurando as áreas em questão, avaliando o imóvel como um todo e os bens incorporados à ele, preenchendo todos os requisitos expressos na NBR 8.799, de 1985, da ABNT, caso contrário, mantêm-se os valores cobrados na Notificação de Lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CAREOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **10 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10950.000628/00-94
Acórdão nº : 301-32.139

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento relativo ao ITR/1994 e contribuições, para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.840,93.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresenta Impugnação, sob o argumento de que, conforme laudo técnico de avaliação em anexo, o Valor da Terra Nua do imóvel é menor do que aquele tributado.

Na decisão de primeira instância, fls. 52/56, a autoridade julgadora entendeu pela procedência do lançamento, sob o argumento de que o Laudo Técnico de Avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, não avalia a totalidade do imóvel e seus respectivos bens, deixando, ainda, de cumprir com requisitos estipulados pela NBR 8.799/85, da ABNT não podendo ser utilizado como prova no sentido de revisar o VTNm.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 61, somente juntando novo laudo técnico do mesmo profissional e demais documentos, sem nada mais acrescentar.

Assim, sendo os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo n° : 10950.000628/00-94
Acórdão n° : 301-32.139

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que, apesar de ter dado nova oportunidade ao contribuinte para que determinasse, claramente e comprovadamente, o real Valor da Terra Nua em 31 de dezembro de 1993 e, por óbvio, os valores relativos às benfeitorias úteis e necessárias, pastagens plantadas e produtos vegetais, nada foi comprovado, somente sendo referido o valor do VTN em R\$ 26.750,00, ou seja, genericamente referido (frise-se valor diferente daquele referido em oportunidade anterior pelo mesmo Eng.º Agrônomo), restando, mais uma vez, não cumprida a exigência dos subitens 9.1.2 e 10.2 da NBR 8.799, de 1985.

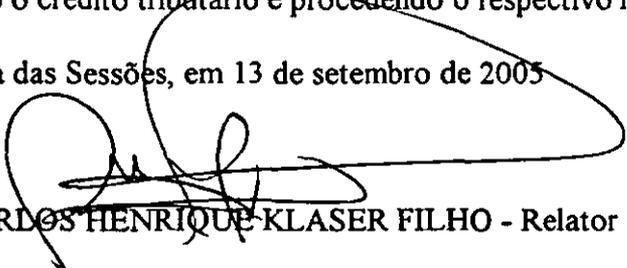
Constata-se novamente erro no laudo de fls. 72/75, eis que determina tão-somente o valor do VTN em reais, quando o correto seria apresentá-lo em UFIR.

Ademais, o imóvel em questão, segue sendo avaliado pelo profissional habilitado na modalidade expedita, espécie esta já afirmada em primeira instância administrativa não útil para o fim especificado, ou seja, de revisar o valor do VTNm lançado.

Quanto às cópias de acórdãos juntadas às fls. 84/88, demonstrando a ocorrência de alteração do Valor da Terra Nua Tributado, não fazem prova para o caso em tela, eis que conforme já dito em instância inferior, a decisão proferida em outro processo faz coisa julgada apenas entre as partes, não sendo estendida aos demais contribuintes.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário e procedendo o respectivo lançamento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator